



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098429-42.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELE KARINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37069

APELAÇÃO Nº: 1098429-42.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MICHELE KARINA DOS SANTOS

**APELADA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial sob o argumento de que desconhece a origem da dívida, buscando, também, indenização por danos morais decorrentes da negativação. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Existência de relação jurídica entre as partes não comprovada. Débito inexigível. Prestadora de serviços que não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da dívida (art. 6º, VIII, do CDC). Print de tela sistêmica que, por si só, não se mostra hábil a demonstrar a origem da dívida. Inexigibilidade que se impõe. Dano moral, porém, não verificado. Inexistência de prova da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Ônus que era seu. Documento juntado com a inicial que não foi extraído de instituição oficial apta a lhe conferir idoneidade. Indenização indevida. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” (*sic*) ajuizada por MICHELE KARINA DOS SANTOS em face de CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

A r. sentença de fls. 228/231, disponibilizada no DJe de 05/02/2025 – fls. 233, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência, condeno a requerente no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionado o pagamento ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil."

Inconformada, apela a autora (fls. 234/265).

Assevera que "além de se manifestar de forma equivocada quanto ao mérito, visto que a I. Magistrada deixa de fundamentar quanto à relação jurídica inexistente entre as partes, deixou de atender ao pedido de juntada das provas solicitadas em fase de réplica, assim como não deu prazo para provas". (fls. 237)

Afirma que "considerando que a apelada, em sua contestação, deixou claro que a titularidade e troca foram pedidas pela apelante, deveria apresentar os documentos, troca de titularidade sem apresentar documentos pessoais". (fls. 238)

Aduz que "caso seja constatada a omissão, ainda que não seja anulada a sentença, requer que sejam apreciados os pedidos pelo tribunal quanto às jurisprudências mostradas neste recurso sobre telas sistêmicas, que seja feita a juntada das provas ignoradas em primeiro grau, ainda que de forma tardia, e que seja levado em conta o tema 1.061 do STJ, bem como o art. 422, §1º, do CPC, que determina que telas sistêmicas somente fazem prova quando tenham sido juntados documentos originais". (fls. 239)

Sustenta que "não existe sequer um único documento pessoal, não existe o acordo nos autos com autorização da apelante e muito menos qualquer documento assinado, ainda que de forma online, a fim de provar o alegado". (fls. 240)

Argumenta que *“ao ignorar o pedido de provas feito na inicial e na réplica, como mostrado em preliminares, o Magistrado infringe claramente o direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que o sistema da ré contém informações inseridas única e exclusivamente por ela, sem autorização do consumidor”*. (fls. 241)

Pontua que *“se não fosse suficiente a falta de documentação, nem mesmo as faturas foram juntadas, pois tabelas feitas em Excel não podem e não devem ser consideradas como documentos válidos”*. (fls. 242)

Aponta que *“ao contrário do que alega a apelada, quem tem a obrigação legal de manter seus cadastros atualizados é a apelada e não o consumidor. Não pode a mesma jogar a culpa sempre para o consumidor e lavar as mãos de qualquer culpa ou imprudência”*. (fls. 242)

Defende que *“cabe à parte que alega a validade do contrato o ônus de provar sua existência, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, bem como do Tema 1.061 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)”*. (fls. 247)

Narra que *“a sentença recorrida, ao presumir a validade do débito sem a devida comprovação, violou não apenas os direitos da apelante, mas também os princípios da segurança jurídica e da isonomia processual”*. (fls. 264)

Alega que *“o pagamento de indenização por dano moral em casos de negativação indevida é medida indispensável para assegurar a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais dos consumidores”*. (fls. 254)

Argui que *“nos termos do artigo 400 do Código de*

Processo Civil, quando a parte que detém os meios de prova recusa-se injustificadamente a apresentá-los, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária. No presente caso, a apelada, sendo responsável pela produção de documentos essenciais para a comprovação das suas alegações, não os juntou aos autos". (fls. 259)

Pugna "pela fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa e pela majoração dos honorários em sede recursal, em conformidade com o artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil". (fls. 263)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo em razão da concessão à parte dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 64).

Contrarrazões às fls. 269/279.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial, correspondente a 10 parcelas no valor de R\$ 148,23 vencidas em março de 2022, sob o argumento de que desconhece a origem da dívida, buscando, também, indenização por danos morais decorrentes da negativação de seu nome.

Ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação entre a autora e a empresa de fornecimento de água é própria de consumo, haja vista os conceitos constantes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, apesar de a inversão do ônus da prova não ser automática ao consumidor, verifico presentes no

caso a verossimilhança e a hipossuficiência técnica necessárias à sua aplicação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Cabia à ré, portanto, a demonstração da existência de relação jurídica a legitimar a cobrança no caso de inadimplência, trazendo aos autos o instrumento contratual, faturamentos e/ou respectivos avisos de cobrança, o que não fez.

Alega a ré em contestação que *“os débitos questionados pela requerente se referem a dois acordos de parcelamento efetuados na data de 30/03/2022”, “por atendimento telefônico”* (vide fls. 73/76), mas não trouxe aos autos a gravação telefônica correspondente.

Assim, no presente caso, não houve a juntada pela ré aos autos de contrato assinado, mesmo que virtualmente, ou de qualquer outro elemento hábil a demonstrar que a autora efetivamente solicitou a prestação dos serviços ou firmou o acordo pelo que seriam devidas as parcelas cobradas.

Nesse contexto, os simples *prints* de tela do sistema computadorizado da própria ré juntados e as planilhas de cálculo por ela unilateralmente elaboradas, apresentados em contestação (fls. 73/76), por si só, não se mostram aptos a comprovarem a origem da dívida.

Portanto, considerando a ausência absoluta de provas que relacionassem a autora aos serviços da ré, a mera alegação de que consta dos cadastros da empresa a contratação dos serviços e a realização de acordo pela apelante não se mostra apta a comprovar a origem da dívida.

Desta forma, não tendo a prestadora de serviços ré se desincumbido do ônus de comprovar a licitude da dívida

(art. 6º, VIII, do CDC), o caso era de se declarar inexigíveis os débitos, pelo que comporta reforma a r. sentença quanto ao pedido declaratório.

Conquanto assim seja, a indenização por danos morais no presente caso não é devida, pois incumbia à autora o ônus de comprovar a efetiva ocorrência do dano moral e que realmente ocorreu a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Todavia, o único documento nesse sentido juntado aos autos pela autora (fls. 61/62) sequer traz seus dados pessoais ou a própria data da pesquisa, tratando-se de mero *print* de tela de aparelho celular ou computador, não tendo tal documento sido extraído de órgão oficial de cadastro de inadimplentes, ou mesmo de empresa vinculada a qualquer órgão oficial de proteção ao crédito apto a comprovar a idoneidade das informações ali lançadas, o que é imprescindível para a efetiva comprovação da alegada inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores.

Assim, não se desincumbindo a requerente do ônus que era seu, de demonstrar a efetiva negativação de seu nome, apta a comprovar a ocorrência do dano extrapatrimonial, não há que se falar em indenização neste sentido.

O caso, portanto, é de reforma apenas parcial da r. sentença atacada.

A matéria versada na presente ação fica, desta

forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar inexigível o débito apontado na petição inicial.

Alterado o resultado do julgamento, nos termos do art. 85 do CPC, ponderadas as balizas estipuladas pelo § 2º, arcará cada uma das partes com 50% das custas e despesas processuais, ficando a ré condenada ao pagamento de verba honorária ora fixada em R\$ 1.500,00, nos termos do § 8º do referido artigo, pois irrisório o proveito econômico obtido pela parte com a procedência do pedido declaratório, conforme tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema 1.076; e condeno a autora ao pagamento de verba honorária ora fixada em 15% sobre o valor dos danos morais buscados.

MARY GRÜN

Relatora